

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 55/72

de 31 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as taxas a cobrar por serviços de registo, de vistorias e de exames a cargo da Brigada Naval da Legião Portuguesa passem a ser as que figuram na tabela anexa à presente portaria.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Tabela de taxas a cobrar pela Brigada Naval da Legião Portuguesa por serviços de registo, de vistorias e de exames.

a) Títulos de propriedade:

Embarcações até 1 t	50\$00
Embarcações de 1 t a 2 t	60\$00
Embarcações de 2 t a 5 t	100\$00
Embarcações de 5 t a 10 t	200\$00
Embarcações de 10 t a 20 t	300\$00
Embarcações de 20 t a 50 t	500\$00
Embarcações além de 50 t — por tonelada ou fracção	25\$00

b) Vistorias:

Embarcações até 1 t	50\$00
Embarcações de 1 t a 2 t	60\$00
Embarcações de 2 t a 5 t	100\$00
Embarcações de 5 t a 10 t	200\$00
Embarcações de 10 t a 20 t	300\$00
Embarcações de 20 t a 50 t	400\$00
Embarcações além de 50 t	500\$00

c) Cartas de navegação:

Patrão do alto mar	500\$00
Patrão de costa	400\$00
Patrão	250\$00
Marinheiro	150\$00
Principiante	100\$00

d) Rol de equipagem:

Registo (ou matrícula) — por cada tripulante . .	60\$00
--	--------

e) Serviços da Doca de Belém:

1) Estadia anual:

Taxa de estadia anual = $100\$ \times \text{área ocupada em metros quadrados (comprimento} \times \text{boca)}$;

2) Estadia por seis meses (Novembro a Abril ou Maio a Outubro):

A taxa é igual a 60 por cento do valor da taxa de estadia anual da mesma embarcação;

3) Estadia por períodos de três meses:

A taxa é igual a 40 por cento do valor da taxa de estadia anual da mesma embarcação.

f) Guindaste:

Por cada serviço	20\$00
Por serviço seguido	30\$00

g) Grade de marés (por vinte e quatro horas):

Embarcações até 5 t	50\$00
Embarcações de mais de 5 t	100\$00

h) Impressos:

Rol de equipagem — cada um	10\$00
Restantes modelos	2\$00

Notas

1 — Quando os pedidos de título de propriedade sejam devidos a transferência de propriedade da embarcação, o pagamento das taxas a que se referem as alíneas a) e b) constitui encargo do novo proprietário.

2 — Nos averbamentos a efectuar nos títulos de propriedade ou na substituição dos mesmos títulos devido a perda ou extravio, as taxas a pagar serão de 50 por cento dos valores das taxas referidas na alínea a).

3 — Para as embarcações que não se encontrem registadas em qualquer clube náutico, as taxas indicadas nas alíneas a) e b) e nas notas 1 e 2 são aumentadas de 50 por cento.

4 — Para a revalidação e renovação das cartas, as taxas a pagar são de 50 por cento dos valores estabelecidos na alínea c).

5 — As taxas referidas na alínea c) e na nota 4 são acrescidas de 50 por cento quando os seus pretendentes não forem sócios de qualquer clube náutico.

6 — As cartas de principiante para a Mocidade Portuguesa são grátis.

7 — Os documentos entregues para registo de uma embarcação ou pedido de cartas serão acompanhados de 50 por cento da importância das taxas respectivas.

8 — As embarcações que tomem parte e completem três regatas do calendário da Federação Portuguesa de Vela ou que deem colaboração e auxiliem três ou mais regatas terão um bónus de 50 por cento nos valores das taxas de estadia anual, semestral ou trimestral referidos na alínea e).

9 — Quando os serviços de secretaria tenham de funcionar fora das horas de expediente, as taxas estabelecidas são acrescidas de 50 por cento.

10 — Cada embarcação de recreio paga, na secção de desportos náuticos, a importância de 15\$ por tonelada ou fracção, destinada ao Instituto de Socorros a Náufragos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Material

Portaria n.º 56/72

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 3 de Fevereiro de 1972, a lancha de fiscalização *Deneb*.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da França em Portugal informou que a República Árabe da Líbia aderiu, em 29 de Dezembro de 1971, ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

A República Árabe da Líbia aderiu com a seguinte reserva:

A acessão ao Protocolo não implica o reconhecimento nem o estabelecimento de quaisquer relações com Israel.

O presente Protocolo não obriga a República Árabe da Líbia se não relativamente aos Estados efectivamente vinculados por este e deixará de vincular a República Árabe da Líbia relativamente aos Estados cujas forças ou cujas forças armadas aliadas não respeitem as interdições que são objecto deste Protocolo.

Secretaria-Geral do Ministério, 24 de Janeiro de 1972. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 33/72

de 31 de Janeiro

Considerando o que expuseram os governadores-gerais de Angola e Moçambique acerca da necessidade de estabelecer ou rever as bases para a inscrição de exportadores e importadores nos serviços competentes das duas províncias, a fim de as adaptar às novas condições exigidas por uma maior disciplina das operações de mercadorias com o exterior;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas províncias de Angola e Moçambique é obrigatória a inscrição, nos respectivos Serviços de Comércio, de todas as pessoas singulares ou colectivas que pretendam realizar operações de exportação, reexportação ou importação de mercadorias.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste artigo as pessoas singulares ou colectivas que o Governo da província determinar expressamente.

Art. 2.º A inscrição referida no artigo 1.º far-se-á separadamente em relação aos exportadores e aos importadores, não sendo a inscrição numa das categorias — exportação ou importação — válida para a realização de operações da outra categoria, excepto quando se trate de reexportações ou importações temporárias ou ainda de devolução de mercadorias importadas.

Art. 3.º — 1. Só é permitida a inscrição como importador ou exportador, numa província, às pessoas singulares aí domiciliadas e às pessoas colectivas com sede ou representação social nessa província.

2. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam inscrever-se como importadores deverão possuir um capital mínimo afectado à respectiva actividade.

Art. 4.º — 1. Salvas as excepções previstas no n.º 2 do artigo 1.º, nenhum pedido de emissão de boletim de registo prévio poderá ser deferido sem que a requerente se encontre devidamente inscrita na respectiva categoria.

2. Os importadores e os exportadores que pretendam efectuar a referida inscrição podem ser obrigados a prestar

caução ao exercício da sua actividade, mediante depósito de numerário ou de títulos da dívida pública da província, valores estes que ficarão depositados à ordem dos Serviços de Comércio da respectiva província.

Art. 5.º — 1. A inscrição dos importadores far-se-á por classes, segundo grupos de mercadorias definidas pelas posições e subposições das pautas aduaneiras e de harmonia com o grau de especialização atingido pelo comércio em cada província.

2. Os governadores das províncias poderão estabelecer que os importadores com estabelecimento nas diferentes áreas abrangidas pelas delegações e subdelegações dos Serviços de Comércio tenham de efectuar uma inscrição por cada departamento em que queiram processar os seus pedidos de importação.

3. A inscrição dos exportadores far-se-á numa classe única.

4. A inscrição dos importadores e dos exportadores é renovada anualmente.

Art. 6.º — 1. Os importadores e os exportadores pagarão nos serviços competentes e pela inscrição em cada classe taxas anuais, cujos quantitativos serão fixados por despacho do governador da província, sob proposta dos Serviços de Comércio respectivos.

2. As taxas anuais referidas no número anterior poderão ser diferenciadas por distrito, sempre que os Governos das províncias assim determinarem, e reverterem integralmente para os fundos de comercialização nelas existentes.

Art. 7.º — 1. Os importadores, para se poderem inscrever numa classe, têm de provar que efectuaram, num dos dois últimos anos anteriores àquele a que a inscrição respeitar, um valor anual mínimo de importação, o qual será fixado, anualmente e em relação a cada classe, tendo em consideração a evolução do comércio importador da província.

2. Os importadores que se inscreverem pela primeira vez ficam sujeitos às disposições que, para este efeito, forem regulamentadas para cada província.

Art. 8.º Com vista à regulamentação das disposições constantes deste diploma, será elaborado um regulamento de inscrição de exportadores e importadores, o qual será publicado através de diploma legislativo dos Governos das respectivas províncias, dentro de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, ou por portaria ministerial, em caso de urgência.

Art. 9.º O Ministro do Ultramar poderá, através de portaria, tornar extensivo este diploma às restantes províncias ultramarinas, com as modificações que se julgarem necessárias, a fim de o adaptar aos condicionalismos exigidos em cada caso.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor, em cada província ultramarina, na data da publicação do respectivo regulamento no *Boletim Oficial*.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*